



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.561 - CE (2019/0181542-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : RODOLFO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA - CE031337
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - CE039590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra “*a organização criminosa Comando Vermelho e executaram a ordem de incendiar um ônibus na Vila Jericoacoara no dia 05/01/2019, por volta das 04h da manhã*”, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também se enquadra no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.561 - CE (2019/0181542-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : RODOLFO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA - CE031337
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - CE039590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por RODOLFO CARVALHO DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, dos delitos de dano qualificado, incêndio e organização criminosa.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio da qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 64-72, com a seguinte ementa:

“EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DANO QUALIFICADO (ART. 163, § Ú, III, CP). INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, II, CP). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRENCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO NOS CRIMES PRATICADOS. CONTEXTO DE ATENTADOS A ÔNIBUS COLETIVOS. RETALIAÇÃO AO ESTADO. DELITOS COORDENADOS POR LÍDERES DE ESTRUTURADA FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO DO CEARÁ. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Paciente preso preventivamente no dia 05 de janeiro de 2019, pela suposta prática do delito capitulado nos art. 163, § único, inciso III, e art. 250, § 1º, inciso II, alínea c, ambos do Código Penal, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Assim, nesse contexto, entendo fundamentada a decisão da manutenção da segregação preventiva da paciente, em face da prova da materialidade do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*). Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como na gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi*, tendo em vista que g todos os depoimentos mostram que os flagrados integram a organização criminosa Comando Vermelho e executaram a ordem de incendiar um ônibus na Vila de Jericoacoara no dia 05.01.2019 h, Inclusive, o acusado assumiu a participação no crime, e ainda, afirmou ser integrante da organização criminosa Comando Vermelho h.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Inviável, ainda, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, já que estas seriam insuficientes no caso concreto.

Em consonância com este entendimento, julgado do STJ: Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra- se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública".(RHC 107.967/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)

6. Ordem conhecida e denegada” (fls. 64-65).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada. Aduz que possui todas as condições pessoais favoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a revogação da prisão e a concessão de liberdade provisória ao recorrente.

A liminar foi indeferida às fls. 100-102.

Informações prestadas às fls. 105-108.

O Ministério Público Federal, às fls. 112-117, manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL . HABEAS CORPUS.DANO QUALIFICADO (ART. 163, § Ú, III, CP). INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, II, CP).ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRENCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO NOS CRIMES PRATICADOS CONTEXTO DE ATENTADOS A ÔNIBUS COLETIVOS. RETALIAÇÃO AO ESTADO. DELITOS COORDENADOS POR LÍDERES DE ESTRUTURADA FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO DO CEARÁ. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. Pelo desprovemento do recurso." (fl. 112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.561 - CE (2019/0181542-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : RODOLFO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA - CE031337
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - CE039590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **“a organização criminosa Comando Vermelho e executaram a ordem de incendiar um ônibus na Vila Jericoacoara no dia 05/01/2019, por volta das 04h da manhã”**, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também se enquadra no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a segregação cautelar do recorrente, **verbis**:

"Destarte, homologo o auto de prisão em flagrante. Passo à análise da substituição da cautelar extrema por medida diversa.

É cediço que a custódia preventiva qualifica-se pela nota da excepcionalidade somente devendo ser decretada em situações de absoluta utilidade e necessidade, de sorte que para legitimar-se, em face de nosso sistema jurídico, a privação cautelar da liberdade individual depende de evidências concretas e reais, com fundamento em base empírica idônea justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo cautelar, presentes, é óbvio, os pressupostos exigidos artigo 312 do CPP.

Com efeito, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar penal, impescinde de pressupostos, de acordo com as lições da doutrina, a saber: (a) indícios da autoria e prova da materialidade do delito, que compõem o fumus boni iuris, e desde que (b) para garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, circunstâncias estas que nada mais são senão o requisito do periculum in mora, também denominada periculum libertatis.

No caso dos autos, a materialidade delitiva e indícios de autoria se extraem dos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, Daniel dos Santos Freire, Clayton Jorge Guimarães de Melo e Rômulo Ferreira de Oliveira e também das confissões dos próprios autuados, Francisco Caetano Gomes e Rodolfo Carvalho dos Santos.

Todos os depoimentos mostram que os flagrados integram a organização criminosa Comando Vermelho e executaram a ordem de incendiar um ônibus na Vila Jericoacoara no dia 05/01/2019, por volta das 04h da manhã.

Quanto à necessidade da prisão, as circunstâncias do crime mostram que liberdade dos flagrados representa risco à ordem pública. Com efeito, o incêndio do ônibus de transporte público foi, supostamente, um ato de agressão da organização criminosa Comando Vermelho contra a política penitenciária do Estado. Trata-se de motivação das mais abjetas demonstra a violência extrema da organização, por agir indiscriminadamente contra toda população para proteger sua atividade criminosa.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO CAETANO GOMES E RODOLFO CARVALHO DOS SANTOS, na forma do artigo 311 s4 ao e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os Mandados de Prisão, válidos até 05/01/2031, a serem cadastrados no BNMP" (fls. 29-30, grifei).

O eg. Tribunal de origem manteve a prisão do recorrente sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“Como se vê dos trechos acima colacionados, a decisão que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva do paciente e a que negou seu pedido de revogação de prisão não se mostram eivadas de ilegalidades, por ausência de fundamentação ou por conter argumentos genéricos e abstratos.

Com efeito, a pena máxima abstratamente prevista às figuras típicas imputadas ao paciente (dano qualificado, incêndio e organização criminosa) são superiores a 04 (quatro), nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, nesse contexto, **entendo que se faz necessária a manutenção da segregação preventiva da paciente, em face da prova da materialidade do crime e de indícios de autoria (fumus commissi defleti).**

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como na gravidade concreta do delito e pelo modus operandi, tendo em vista que "todos os depoimentos mostram que os flagrados integram a organização criminosa Comando Vermelho e executaram a ordem de incendiar um ônibus na Vila de Jericoacoara no dia 05.01.2019". Inclusive, o acusado "assumiu a participação no crime, e ainda, afirmou ser integrante da organização criminosa Comando Vermelho".

[...]

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está devidamente justificada não havendo que se falar em existência de evidente ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Com relação às alegações de que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, sabe-se que essas, por si só, não afastam a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma, o que ocorreu no presente caso concreto, conforme exposto pelo juiz. Neste sentido, já definiu o STJ: " que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada".(RHC 107.978/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

Inviável, ainda, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, já que estas seriam insuficientes no caso concreto. Em consonância com este entendimento, julgado do STJ: " Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública".(RHC 107.967/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)

Isto posto, CONHEÇO da ordem impetrada, mas para NEGAR- LHE provimento" (fls. 69-71, grifei).

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestável a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra ***“a organização criminosa Comando Vermelho e executaram a ordem de incendiar um ônibus na Vila Jericoacoara no dia 05/01/2019, por volta das 04h da manhã”***, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ESTREITA. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, porquanto ele seria integrante de organização criminosa estruturada, com conexão ao Primeiro Comando da Capital - PCC, à qual se imputa pertencer expressiva quantidade de drogas e armamento apreendidos - 882,35kg de cocaína, 9 fuzis de calibre restrito, modelo Sig Sauer, 380 munições, de uso restrito, bem como carregadores e miras.**

3. **Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).**

4. **É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.**

5. A análise de questões relacionadas à negativa de autoria é inadequada na via estrita do habeas corpus, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. **Agravo não provido" (AgRg no RHC n. 101.235/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2018).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. *Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.*

2. *A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 155.579/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/09/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

2. ***É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).***

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência da sentença de pronúncia.

4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 154.794/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/10/2018, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 105.602/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 14/12/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. **Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. **Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.478/BA, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 12/12/2018, grifei).**

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0181542-0

RHC 114.561 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015293-04.2019.8.06.0001 00610074520198060111 06245163220198060000
152930420198060001 578-12/2019 578122019 610074520198060111
6245163220198060000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA - CE031337
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - CE039590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCO CAETANO GOMES
CORRÉU : SHELDO MICHEL DO NASCIMENTO DINIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.